



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.872, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre proibição de telefones celulares e demais dispositivos celulares em salas de aula, tratando também das exceções a essa proibição.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5996/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre proibição de telefones celulares e demais dispositivos celulares em salas de aula, tratando também das exceções a essa proibição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

XIII - estabelecer regras para o uso de telefones celulares e demais dispositivos portáteis com fins pedagógicos, as quais deverão ser objeto de campanhas de conscientização junto à comunidade escolar, às famílias e à sociedade, como forma de promover a autonomia dos estudantes para o bom uso desses dispositivos.” (NR)

“Art. 24

VIII - é vedado aos estudantes o uso de telefones celulares e demais dispositivos eletrônicos portáteis com fins não pedagógicos nas salas de aula de escolas de educação básica, salvo para alunos que precisem de sua utilização por serem pessoas com deficiência ou por condição médica que assim o exija.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 2024, os Países Baixos proibiram o uso de aparelhos celulares e demais dispositivos eletrônicos portáteis por alunos de suas escolas. É uma medida de alto impacto, que precisa ser discutida e implementada no Brasil, uma vez que o uso excessivo de telas por crianças, adolescentes e jovens constitui grave óbice ao adequado desenvolvimento psicológico, emocional e cognitivo dos estudantes.

Entendemos ser necessário estabelecer limites claros na legislação educacional brasileira, no sentido de proibir celulares e demais dispositivos portáteis nas salas de aula na educação básica. No entanto, a proibição não deve ser completa, de modo que dela excetuamos a finalidade pedagógica do uso desses dispositivos, bem como sua utilização por alunos que sejam pessoas com deficiência (PcDs) ou que precisem deles por recomendação médica. Em paralelo, as escolas ficam obrigadas a promover campanhas de conscientização do uso de aparelhos eletrônicos portáteis por seus estudantes junto às famílias, à comunidade escolar e à sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiar a inclusão desta relevante medida para o atual cenário da educação brasileira na legislação pátria.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-3347





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO